



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 374/2021 – PGM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/3.018 – PMC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO GERENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATENDENDO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE COLARES/PA.

EMENTA: PARECER. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. GERENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. POSSIBILIDADE JURÍDICA ART. 25, INCISO II, DA LEI 8.666/93, **PARECER FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA EMPRESA GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.343.923/0001-49.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, solicitação de parecer quanto a possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços no gerenciamento de software, suporte e manutenção de sistema informatizado de folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais atendendo as necessidades da Administração Pública do Município de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SEMAD-PMC, solicitando a presente contratação, justificativa, descrição das atividades a serem realizadas e certidões para desempenho e exercício.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, no que toca a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para os serviços técnicos e profissionais de assessoria e consultoria pública mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do que aduz o art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Quanto à análise do processo sub oculis, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 trata da seguinte forma:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização como a condição de o “profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”. (Grifo nosso).

Analisando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria Jurídica, constam documentos pessoais, certidões e documentação da **GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.343.923/0001-49, atestado de prestação de serviços a outros entes municipais como Abaetetuba/PA, São Caetano de Odivelas/PA e Bujaru/PA, demonstrando qualificação técnica para a prestação dos serviços.**

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição sine qua non, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço. Cumpre, ainda, referir à justificativa apresentada pela Secretaria de Administração a respeito da necessidade da contratação em questão. Vejamos:

“Considerando que a administração pública não pode ficar sem estes serviços, pois são serviços imprescindíveis, haja vista que dele depende a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Colares, e estes não devem ocorrer com atraso ou com valores aplicados de forma equivocada, que venham causar danos ao erário ou ao servidor,

PGMCOLARES21@GMAIL.COM



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

tornando-se assim, de suma importância a contratação de uma empresa especializada que preste os mesmos serviços no gerenciamento de software, suporte e manutenção do sistema informatizado de folha de pagamento, com eficiência, que venha a atender as necessidades desta municipalidade.”.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida de máxima cautela para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações:

- I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto;
- II. Respeitante a exigência contida no art. 111, do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;
- III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do art. 25.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 e inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93., hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como o estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, esta Procuradoria **manifesta-se FAVORÁVEL à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

contratação da empresa GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.343.923/0001-49, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 12 (doze) parcelas iguais mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para prestação de serviços no gerenciamento de software, suporte e manutenção de sistema informatizado de folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais atendendo as necessidades da Administração Pública do Município de Colares/PA, restando plenamente justificada a Inexigibilidade de Licitação, por estar dentro da legalidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 28 de dezembro de 2021.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639